



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Corregedoria-Geral da Justiça
Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX
Autos SEI n. 0029595-05.2023.8.24.0710

Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Princípio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do procedimento dos Autos SEI n. 0029595-05.2023.8.24.0710, requerido na correição realizada no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Rio Negrinho/SC.

O Comitê Permanente do Extrajudicial – COPEX decidiu, por votação unânime, conhecer do requerimento e acatar o voto no sentido de que seja cumprida a determinação que já está no Novo Código de Normas, art. 131, de que seja solicitado ao Setor de Selo de Fiscalização o cancelamento do selo do registro original, quando do cancelamento do assento originário, nos casos de adoção.

Participaram da votação os membros titulares Liane Alves Rodrigues - Relatora, Marcelo Rolando Diel, Gustavo Soares de Souza Lima, Eduardo Arruda Schroeder, Ingrid Sartor, Guilherme Gaya, e os suplentes e Daniela Araújo Marcelino, Ivan Wiese, Marta Elizabeth Deligdisch, Wolfgang Amadeus Stuhr, Otávio Guilherme Margarida e Miguel Angelo Zanini Ortale.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2024.

LIANE ALVES RODRIGUES

Relatora

Trata-se de determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rubens Schulz, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, de remessa de peças dos autos da Correção Ordinária Geral, realizada no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Rio Negrinho, ao Setor de Selo de Fiscalização, "para análise e estudo acerca da viabilidade de regulamentação acerca da necessidade de cancelamento do selo de fiscalização do assento originário quando ocorrer o ato de averbação que cancele o registro".

Na origem, durante a correção realizada no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Rio Negrinho, apurou-se que, na averbação de cancelamento de registro de nascimento originário, não se verificou no Portal do Selo de Fiscalização a referência ao selo do assento cancelado.

Ficou registrado que nas averbações de cancelamento de assento de nascimento em razão de determinação judicial em processo de adoção, este registro é cancelado para possibilitar o surgimento de um novo registro. No entanto, mesmo havendo a averbação de cancelamento do registro, o selo de fiscalização deste ato não vincula o selo do registro que foi cancelado.

Desta forma, segundo a delegatária, "tem-se que o registro apesar de cancelado, continua existindo, com a possibilidade, ainda que restrita, de emissão de certidão, seja por determinação legal, seja para o próprio registrado, se for o caso."

A Arpen-SC recebeu a intimação para manifestar-se acerca do tema e em data de 21/09/2023, respondeu "*notadamente para ressaltar a necessidade de sua imediata regulamentação, assim como que o cancelamento do selo de fiscalização é não apenas uma necessidade ética e moral, enraizada no princípio da dignidade da pessoa humana, mas uma exigência técnica, relacionada à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.*"

É o relatório.

Inicialmente se impõe registrar que a privacidade é um dos pilares que sustentam a dignidade humana, que, por sua vez, se desdobra em diversos aspectos, como o direito à privacidade, à identidade e à integridade moral e psicológica, os quais ganham contornos ainda mais sensíveis quando aplicados à crianças e aos adolescentes, dado seu estado de vulnerabilidade.

No caso de uma criança adotada, o Estatuto e a Lei de Registros Públicos preveem a alteração do registro de nascimento da criança para cancelar o registro anterior e se lavrar novo assento, com os nomes dos adotantes como pais legais da criança.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

O que este dispositivo prevê é exatamente o "cancelamento" do termo

de nascimento anterior. O Oficial registrador nunca expedirá certidão, exceto através de mandado judicial.

Neste sentido, o acesso às informações ou dados de registros cancelados deve ser cuidadosamente restringido, assim como o fornecimento de certidões relativas a esses registros só pode ocorrer mediante autorização judicial, para proteger o melhor interesse da criança ou adolescente, mantendo o sigilo registral da adoção.

A vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial, tem como objetivo primordial a proteção dos direitos da criança e do adolescente, prevenindo a disseminação de informações que poderiam comprometer a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A rigidez desta vedação é plenamente justificável pelo fato de que registros de nascimento cancelados normalmente se referem a situações extremamente sensíveis, como adoções, retificações de nome ou gênero, entre outros. A divulgação dessas informações sem o devido processo legal e autorização judicial pode acarretar em estigmatização, discriminação e até em perseguições.

Assim, informações relativas a esses registros possuem um caráter altamente confidencial e devem ser cuidadosamente protegidas pois são extremamente sensíveis que podem afetar a identidade, integridade e a privacidade das crianças e adolescentes envolvidos.

No entanto, ao ser realizado um ato de averbação que cancele um registro de nascimento, é certo que o selo de fiscalização da certidão do ato originário se mantém no documento e a verificação da sua autenticidade possibilita o acesso indevido às informações sensíveis e, como já estabelecido, protegidas por lei.

Ainda que o selo de fiscalização seja um mero mecanismo de segurança e rastreabilidade das certidões emitidas e dos atos praticados, neste contexto, é certo que se torna um vetor de vulnerabilidade ao sistema de proteção das informações da criança e do adolescente, na medida em que permitiria o acesso a dados que, por sua natureza, devem ser restritos e protegidos.

Portanto, com o cancelamento do registro do assento originário, essas informações ou dados sensíveis não podem se tornar públicas com a sua permanência no selo de fiscalização, ainda que sob o manto da necessidade de rastreamento ou verificação da autenticidade do documento, porquanto representa um elevado risco de violação grave à privacidade e às normas de proteção estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é necessário que os selos de fiscalização do assento originário sejam igualmente cancelados, vedando ou impedindo o rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos por meio do sistema de selos, a qual se mantém possível e viável por meio de procedimento judicial próprio e expedição de certidão ao interessado após prévia autorização judicial.

Com efeito, torna-se necessária a regulamentação da matéria, assim como o cancelamento dos selos de fiscalização do ato originários em atos de averbação que cancelem registros de nascimento. Tais medidas visam a preservação dos direitos da criança e do adolescente, coibindo o acesso indevido às informações sensíveis e alinhando-se com as disposições do ECA.

A regulamentação deve estabelecer diretrizes claras para o cancelamento do selo de fiscalização em tais casos, reiterando que qualquer acesso às informações relativas ao registro cancelado deve ocorrer exclusivamente nas

hipóteses legais ou mediante decisão judicial.

Nestes termos, a regulamentação não só reforçaria os mecanismos de proteção já existentes, como também atualizaria o sistema legal frente às necessidades emergentes relacionadas à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Por todos os ângulos analisados, sugere-se que a Corregedoria Geral de Justiça atue com a máxima urgência na regulamentação do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento. Tal medida contribuirá significativamente para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e estará em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Convém ressaltar que parte desta providência já foi tomada, por verificar-se que a redação do Novo Código de Normas dispôs na parte geral o art. 131, o qual assim se acha redigido:

Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização.

Conclui-se que o cancelamento do selo de fiscalização em registros de nascimento cancelados é não apenas uma exigência técnica, mas também uma imperiosa necessidade ética e moral, enraizada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2024.

LIANE ALVES RODRIGUES

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Liane Alves Rodrigues, Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 01/02/2024, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7884600** e o código CRC **07338CA1**.